

(Ac.1a.T.-1849/85)

IM/dbc.

Ao servidor público optante pelo regime celetista não favorece a manutenção dos direitos estatutários por não haver como amalgamarem-se direitos e vantagens de diferente natureza no contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA nº RR-27/84, em que é recorrente JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e recorrida FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

O Regional (fls.169) entendeu que não pode substituir estabilidade econômica quando se trata de um cargo comissionado, de situação instável e transitória. Quanto às vantagens da condição de estatutário, a E. Turma entendeu que, ao optar pela CLT, o reclamante renunciou aquelas vantagens, permanecendo apenas a garantia do tempo de serviço.

Não vislumbrou, também, o acórdão recorrido a alteração salarial apontada.

Recorre de revista o reclamante (fls.173), sustentando que exerceu função gratificada por quinze anos tendo por isso direito à estabilidade econômica.

No referente às vantagens suprimidas (quinquênios, licença-prêmio e jornada de seis horas), alega que a opção garantiu os direitos adquiridos. Ressalta, ainda, que as licenças especiais podem ser indenizadas quando não gozadas. Indica violação ao art. 17, do Decreto-lei nº 161/67 e acosta divergência (fls.174/177 e fls.. 85).

Contra-razões da reclamada (fls.179), a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Carlos Cezar de Souza Neto, opina pelo não conhecimento (fls.189).

É o relatório.

V O T O

O reclamante, optante pelo regime celetista, intenta a permanência das vantagens que fruiu como servidor público, e da gratificação de função comissionada de que se viu privado depois de 15 anos de titularidade.

O recurso, quanto ao primeiro tópico, sustenta-se em jurisprudência válida aos fins do artigo 896 a CLT (fls.175/6) que defere essa permanência, contrariando o acórdão regional que a repudia.

No concernente à gratificação de comissionamento, a revista se arrima em pretendida divergência, sob a invocação de aresto de Turma desta Corte (fls.. 177).

Nesse particular, inviável o apelo.

No mérito, nego provimento ao recurso, em submissão à jurisprudência atual, uniforme e pacífica do Tribunal que se concilia com o decidido sob impugnação.

Efetivamente, não há amalgamarem-se direitos e vantagens de diferente natureza no contrato de trabalho (E-RR-1455/78 e E-RR-1018/78).

Por outro lado não se cuida de alteração jurídica da empresa, mas de opção por um regime de relações de trabalho que se não compromete com os arts. 10 e 448 da CLT.

O art.17 do Dec.-lei 161/67 tem destinação aos não optantes integrados em quadros em extinção na condição de autarquias. Essa lei permitiu o entretimento de contrato de trabalho celetista com esses servidores sob o regime específico, com o direito à reassunção da condição de autárquicos, finda aquela relação especial. E, então, dirigindo-se à situação de autárquico, garantiu o diploma em causa o cômputo do tempo celetista para a fruição de vantagens autárquicas. Aos que a essa condição retornaram.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à manutenção dos direitos estatutários quando da passagem do regime estatutário para o celetista, e, no mérito, por maioria, negar provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner, revisor.

Brasília, 22 de maio de 1985.

Presidente.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator.

ILDELIO MARTINS

Ciente:

Procurador.

MINISTERIO DO TRABALHO

22 de Maio de 1985
Assinatura